



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640152 - PR (2024
/0151414-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
AGRAVANTE : PRUDENCIO JOSE RIBEIRO SETTE
ADVOGADOS : BERNARDO MENICUCCI GROSSI - MG097774
RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX - MG106383
AGRAVADO : JUNTO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
RAFAEL LOPES D'AGOSTIN - PR089146
INTERES. : ANTONIO DE PADUA LUCAS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. SEGURO-GARANTIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA. RECONHECIMENTO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme art. 253, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ, e da Súmula n. 83 do STJ.
2. Ação monitória em que se discute a prescrição da pretensão da seguradora em ação regressiva fundada em contrato de seguro garantia, com alegação de que o prazo prescricional aplicável seria o anual, conforme art. 206, §1º, II, *b*, do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial atendeu à exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 253, parágrafo único, do RISTJ; (ii) estabelecer se o prazo prescricional aplicável à pretensão regressiva da seguradora sub-rogada é o anual (art. 206, §1º, II, *b*, do CC) ou o quinquenal (art. 206, §5º, I, do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial ataca de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual se afasta a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e se reconsidera a decisão anterior que não conheceu do recurso.

5. A alegada violação do art. 1.022 do CPC e art. 489, §1º, IV, do CPC é afastada, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões apontadas como omissas, inexistindo vício de fundamentação.

6. O prazo prescricional aplicável à ação regressiva da seguradora que se sub-rogou nos direitos do segurado após o pagamento da indenização é o quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, pois a seguradora assume os mesmos direitos e limitações da obrigação original.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a sub-rogação transfere ao novo credor os atributos da obrigação originária, não havendo inovação que justifique a aplicação de prazo prescricional diverso.

8. A tentativa de aplicar o prazo anual previsto para a relação direta entre segurado e segurador à ação regressiva da seguradora contra terceiros contraria a sistemática legal da sub-rogação (arts. 346, 349 e 786 do CC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 253, parágrafo único, do RISTJ, é atendida quando o recurso enfrenta objetivamente os pontos centrais da decisão. 2. O prazo prescricional aplicável à ação regressiva proposta por seguradora sub-rogada após pagamento de indenização securitária é o quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. 3. A sub-rogação transfere ao novo credor os direitos e limitações da obrigação originária, não havendo modificação na natureza da dívida que justifique alteração no prazo prescricional. 4. A tentativa de aplicar o prazo anual previsto para a relação direta entre segurado e segurador à ação regressiva da seguradora contra terceiros contraria a sistemática legal da sub-rogação (arts. 346, 349 e 786 do CC)".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, §1º, II, *b*; art. 206, §5º, I; Código de Processo Civil, art. 1.021, §4º; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.144.772/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.848.369/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para o Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640152 - PR (2024/0151414-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
AGRAVANTE : PRUDENCIO JOSE RIBEIRO SETTE
ADVOGADOS : BERNARDO MENICUCCI GROSSI - MG097774
RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX - MG106383
AGRAVADO : JUNTO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
RAFAEL LOPES D'AGOSTIN - PR089146
INTERES. : ANTONIO DE PADUA LUCAS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. SEGURO-GARANTIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA. RECONHECIMENTO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme art. 253, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ, e da Súmula n. 83 do STJ.

2. Ação monitória em que se discute a prescrição da pretensão da seguradora em ação regressiva fundada em contrato de seguro garantia, com alegação de que o prazo prescricional aplicável seria o anual, conforme art. 206, §1º, II, *b*, do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial atendeu à exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 253, parágrafo único, do RISTJ; (ii) estabelecer se o prazo prescricional aplicável à pretensão regressiva da seguradora sub-rogada é o anual (art. 206, §1º, II, *b*, do CC) ou o quinquenal (art. 206, §5º, I, do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial ataca de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual se afasta a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e se reconsidera a decisão anterior que não conheceu do recurso.

5. A alegada violação do art. 1.022 do CPC e art. 489, §1º, IV, do CPC é afastada, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões apontadas como omissas, inexistindo vício de fundamentação.

6. O prazo prescricional aplicável à ação regressiva da seguradora que se sub-rogou nos direitos do segurado após o pagamento da indenização é o quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, pois a seguradora assume os mesmos direitos e limitações da obrigação original.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a sub-rogação transfere ao novo credor os atributos da obrigação originária, não havendo inovação que justifique a aplicação de prazo prescricional diverso.

8. A tentativa de aplicar o prazo anual previsto para a relação direta entre segurado e segurador à ação regressiva da seguradora contra terceiros contraria a sistemática legal da sub-rogação (arts. 346, 349 e 786 do CC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 253, parágrafo único, do RISTJ, é atendida quando o recurso enfrenta objetivamente os pontos centrais da decisão. 2. O prazo prescricional aplicável à ação regressiva proposta por seguradora sub-rogada após pagamento de indenização securitária é o quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. 3. A sub-rogação transfere ao novo credor os direitos e limitações da obrigação originária, não havendo modificação na natureza da dívida que justifique alteração no prazo prescricional. 4. A tentativa de aplicar o prazo anual

previsto para a relação direta entre segurado e segurador à ação regressiva da seguradora contra terceiros contraria a sistemática legal da sub-rogação (arts. 346, 349 e 786 do CC)".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, §1º, II, *b*; art. 206, §5º, I; Código de Processo Civil, art. 1.021, §4º; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.144.772/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.848.369/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para o Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022.

RELATÓRIO

ENGELE-ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA. e PRUDÊNCIO JOSÉ RIBEIRO SETTE interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 655-656 que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 253, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ, e à incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A parte agravante sustenta que a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada foi realizada, pois o recurso atacou de maneira objetiva e direta os pontos centrais da decisão, cumprindo o art. 253, parágrafo único, do RISTJ.

Afirma que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ não impede a admissibilidade do recurso, visto que houve divergência jurisprudencial relevante. Alega negativa de vigência ao art. 206, §1º, II do Código Civil, pois o prazo prescricional aplicável ao caso é de um ano, conforme previsto no referido artigo.

Requer o provimento do agravo interno para reformar integralmente a decisão, reconhecendo a prescrição da pretensão da recorrida, em atenção ao art. 206, §1º, II, *b*, do Código Civil, e a extinção do processo.

Nas contrarrazões, JUNTO SEGUROS S.A. aduz que não se deve conhecer do agravo interno por violação do art. 259, §2º, do Regimento Interno do STJ, pois houve mera repetição de argumentos sem impugnação específica. Sustenta a inaplicabilidade do prazo anual à relação entre as partes, visto que a Engele-Eletrificação não é segurada ou beneficiária da apólice emitida. Requer a negativa de provimento ao agravo interno e a aplicação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa, conforme art. 1.021, §4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

Após detido exame dos autos, verifica-se que razão assiste à parte agravante ao se insurgir contra o entendimento adotado nas decisões de fls. 655-656 e 673-675, no que se refere à Súmula n. 182 do STJ. Reconsidero, pois, a referida decisão.

Passo à nova análise das razões do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ENGELE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA. e por PRUDÊNCIO JOSÉ RIBEIRO SETTE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 617-618).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o recurso não merece conhecimento por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, além de pretender reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e requer o desprovimento do agravo (fls. 638-647).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 495-496):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, RECONHECENDO O TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO EM FACE DOS RECORRIDOS SOLIDARIAMENTE. RECURSO DOS EMBARGANTES. (I) PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA NA MODALIDADE “EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS”. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA. SUBROGAÇÃO AOS DIREITOS DO SEGURADO. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. (II) MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SE CONFIGURARIA EM *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONECTIVOS LEGAIS QUE PODEM SER MODIFICADOS DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. NÃO ACOLHIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA MULTA NO CONTRATO. PARTE AUTORA/APELADA QUE FORMULOU O PEDIDO NA EXORDIAL. (III) VERBA HONORÁRIA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO C. STJ QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1076. TESE QUE INDICA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO, AINDA QUE ELEVADO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 532):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS DECLARATÓRIOS. TEOR DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EMBARGADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2, DO CPC. AFASTAMENTO. FIM MERAMENTE PROTELATÓRIO NÃO CONSTATADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ TAMBÉM NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, porque o prazo prescricional aplicável ao caso é de um ano, contado da ciência do fato gerador da pretensão pela seguradora;

b) 206, § 5º, I, do Código Civil, porque o prazo quinquenal não se aplica à relação entre seguradora e segurado;

c) 1.022, I, II, do CPC, porque o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a dupla incidência da multa contratual; e

d) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Aduz que, segundo o Tema n. 2 do STJ, a prescrição anual se aplica às pretensões do segurado em face do segurador e vice-versa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes ao aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, em vez do prazo anual previsto no art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.303.374/ES, submetido à sistemática do incidente de assunção de competência.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a prescrição da pretensão da recorrida, em atenção ao artigo 206, §1º, II, *b*, do CC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece conhecimento (fls. 607-616).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de apelação interposta por Engele Eletrificação e Telefonia Ltda. e Prudêncio José Ribeiro Sette contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios, reconhecendo a existência de título executivo judicial em favor da seguradora Junto Seguros S. A.

No caso, a principal tese defensiva dos apelantes foi a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que se aplicaria o prazo anual previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil.

Contudo, o Tribunal *a quo* afastou essa alegação, reconhecendo que, por se tratar de ação regressiva fundada em contrato de seguro garantia, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme o art. 206, §5º, I, do Código Civil, e precedentes do STJ e que, como a ação foi ajuizada dentro desse prazo, a prescrição foi corretamente afastada.

De início, afasto a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, ao contrário do que aduz os ora agravantes, o Tribunal estadual tratou das alegações supostamente omitidas, conforme descrito anteriormente relatado.

No que se refere à alegada violação do art. 206, § 1º, II, *b*, e § 5º, I, do Código Civil, infere-se que Corte de origem aplicou o prazo prescricional de cinco

anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil) à dívida líquida do contrato de seguro garantia, entendendo que a seguradora sub-rogada pode buscar ressarcimento nos mesmos limites e prazos da relação jurídica original.

Nesse contexto, o referido entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE HERDEIROS DE SÓCIO FALECIDO, CUJO ESPÓLIO PAGOU DÍVIDAS TRABALHISTAS, CONTRA EX-SÓCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. OBSERVÂNCIA. SUB-ROGAÇÃO QUE TRANSFERE O CRÉDITO AO NOVO TITULAR COM OS MESMOS ATRIBUTOS DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto por herdeiros de um ex-sócio que pagou dívidas trabalhistas, buscando ressarcimento contra as herdeiras de outro sócio, alegando que estas deveriam arcar com a proporção correspondente às cotas sociais herdadas.

2. O objetivo recursal é definir se (i) a sub-rogação cria uma relação jurídica autônoma regida pelo Direito Civil; (ii) a prescrição bienal se aplica à nova relação jurídica estabelecida pela sub-rogação; (iii) a pretensão de reparação civil ou de enriquecimento sem causa deveria ter prazo prescricional trienal.

3. A sub-rogação, conforme disposto no artigo 349 do Código Civil, efetua a transferência ao novo credor de todos os direitos, ações, privilégios e garantias que pertenciam ao credor original em relação à dívida perante o devedor principal e os fiadores. Essa transferência não resulta na criação de uma nova dívida, diferentemente do que ocorre na novação subjetiva ativa, onde há substituição do credor.

4. No caso, a transferência ao novo credor todos os direitos do credor original, mantendo a natureza da obrigação original, que é trabalhista, justificou a aplicação do prazo prescricional bienal.

5. A decisão monocrática está alinhada com precedentes do STJ, que reforçam a manutenção da natureza original da obrigação em casos de sub-rogação, e a tentativa de aplicar prazos prescricionais diferentes carece de base legal sólida.

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.144.772/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO-GARANTIA. COBERTURA SECURITÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SUB-ROGAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O prazo prescricional para o exercício do direito de regresso inicia-se na data em que a seguradora pagou a indenização securitária, sub-rogando-se nos direitos do segurado, em observância ao princípio da actio nata.

2. A seguradora, ao pagar a indenização relativa ao contrato de seguro, sub-roga-se nos direitos e ações anteriormente titularizados pelo segurado, nos termos do disposto nos arts. 346 e 786 do CC/2002, sendo que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores" (CC/2002, art. 349), de modo que não podem ser suprimidos da presente cobrança os encargos moratórios decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação principal pela recorrente, sob pena de afronta aos dispositivos legais citados.

3. Não há obrigação da tomadora do seguro de pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais relativos à demanda primitiva que envolveu sociedade empresária segurada e seguradora, porquanto decorrente do princípio da causalidade.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 1.848.369/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 6/3/2023.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, registre-se que a tentativa de aplicar o prazo anual previsto para a relação direta entre segurado e segurador à ação regressiva da seguradora contra terceiros é incabível, porquanto contraria a sistemática legal da sub-rogação (arts. 346, 349 e 786 do CC).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.640.152 / PR

Número Registro: 2024/0151414-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00047326320248160001 00327394620168160001 47326320248160001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA

AGRAVANTE : PRUDENCIO JOSE RIBEIRO SETTE

ADVOGADOS : BERNARDO MENICUCCI GROSSI - MG097774

RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX - MG106383

AGRAVADO : JUNTO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

RAFAEL LOPES D'AGOSTIN - PR089146

INTERES. : ANTONIO DE PADUA LUCAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA

AGRAVANTE : PRUDENCIO JOSE RIBEIRO SETTE

ADVOGADOS : BERNARDO MENICUCCI GROSSI - MG097774

RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX - MG106383

AGRAVADO : JUNTO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTTO - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

RAFAEL LOPES D'AGOSTIN - PR089146

INTERES. : ANTONIO DE PADUA LUCAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025